

HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

pg 01 de 08

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2017**

CUSTÓDIO REFRIGERAÇÃO LTDA-EPP, com sede no Município de Joinville, em Santa Catarina, à Rua Coronel Vieira, 1135, bairro Iririú, CNPJ nº 05.842.540/0001-36, através de seu representante legal, Sr. Anderson Custódio, já devidamente qualificado nos autos, vem respeitosamente e tempestivamente à presença de V. Sas., com fulcro no Art. 109, I, alínea "b" da Lei 8666/93, interpor este

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a equivocada decisão que classificou e julgou vencedora a proposta apresentada pela empresa Engefrio Refrigeração Ltda.

Em que pese o alto nível dessa Equipe de licitação, responsável pelo Pregão Presencial em questão, entendemos que, na oportunidade do julgamento das propostas, a mesma tenha se manifestado de forma equivocada, pelas razões de fato e de direito que passamos a expor:

DOS FATOS

Em 05/10/17 foi realizada a sessão de abertura das propostas para a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças e componentes, mediante ressarcimento, nos sistemas de climatização central instalados no Hospital Municipal São José.

Após análise das propostas, o Pregoeiro decidiu classificar a proposta da empresa Engefrio Refrigerações Ltda., mesmo a recorrida tendo apresentado a planilha de composição de custos totalmente em desacordo com o solicitado em Edital.

Inconformado, nosso representante credenciado questionou a planilha de composição de custos da recorrida, porém mesmo assim, a Equipe classificou a proposta, alegando que não havia necessidade de apresentação da referida planilha, ferindo por completo o princípio de vinculação ao Edital.

HMSJ

SERVIÇO DE LICITAÇÃO CUSTÓDIO REFRIGERAÇÕES LTDA EPP CNPJ 05.842.540/0001-36 INSC. EST. 255.318.588

RUA CORONEL VIEIRA, 1135 - IRIRIU - JOINVILLE - SC - CEP 89224-031 FONE:

(47) 3427-1136 - E-MAIL: JCREFRI@JCREFRIGERACOES.COM.BRProtocolo: 277Data: 10/10/1711:07OR

Assinatura

DO DIREITO

Embora a condução inicial do processo licitatório em epígrafe tenha ocorrido em consonância com as regras estabelecidas na legislação que regula o tema, a decisão levada a termo por esta respeitosa Equipe de Licitação, contrasta com a legalidade e isonomia esperadas quando da competição por uma proposta capaz de atender integralmente às necessidades da Administração Pública.

O Edital exigia que as licitantes apresentassem juntamente com a proposta de preços, uma planilha aberta de custos, e que deveria incluir o valor da hora técnica e a estimativa de horas para cada atividade que engloba a manutenção preventiva e corretiva, conforme determinação do subitem 11.1.2.1:

"11.1.2.1. A proponente deverá apresentar planilha aberta de custos conforme determina o art. 7º §2º, II da Lei 8.666/93. Deverá incluir o valor da hora técnica e a estimativa de horas para cada atividade que engloba a manutenção preventiva e corretiva, conforme determina o edital.

ONDE FOI APRESENTADA PLANILHA DE CUSTO, QUE CONTA O VALOR DO FATURAMENTO DE R\$ 13.400,00 TREZE MIL E QUATROCENTOS REAIS. QUE NÃO FAZ CONDIZENTE COM A PLANILHA DE CUSTOS ABERTA, QUE APRESENTA UM VALOR TOTAL DE R\$ 4.235,00 QUATRO MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS. ASSIM COMO NÃO ESPECIFICOU OS VALORES PARA CADA ATIVIDADE QUE ENGLOBA A (MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA), CONFORME DETERMINA O EDITAL. E TAMBEM AS HORAS TÉCNICAS ESTIMADAS DOS PROFISSIONAIS APRESENTADO, NÃO CONDIZEM COM O NUMERO DE EQUIPAMENTOS, QUE FAZEM PARTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO EM RELAÇÃO A QUANTIDADE (125 EQUIPAMENTOS) E AS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS QUE DEVERAM SER PRESTADOS, MENSALMENTE, NO QUAL A EMPRESA ESTIMOU APENAS 24 HORAS MENSAIS.

Não obstante o que já foi exposto até aqui, urge-se atentar para outra questão imprescindível no que concerne à ilegalidade da proposta tida como vencedora até aqui: a Recorrida deixou de apresentar na planilha os valores para formação dos custos do: Profissional ajudante, estando totalmente em desacordo com o Edital. Conforme determinação do subitem 21.2.2.

21.2.2. Manutenção Corretiva: Sempre que forem detectados defeitos ou falhas de funcionamento nos equipamentos, a fiscalização abrirá uma ordem de serviço e acionará a equipe técnica para efetuar a correção necessária, devendo o chamado ser atendido no prazo máximo de 03 (três) horas, e a solução definitiva em no máximo 03 (três) horas após o início da reparação. Para as manutenções corretivas, a Contratada deverá manter disponível ao Hospital pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive aos finais e semana e feriados, em regime de plantão, pele menos 01 (uma) equipe composta, no mínimo, pelos seguintes profissionais nas quantidades indicadas: 01 (um) Mecânico de Ar condicionado com conhecimento em Chiller de água gelada; 01 (um) Técnico Eletricista com conhecimentos em comandos; e 01 (um) Ajudante. As manutenções corretivas serão realizadas conforme demanda. (grifo nosso).

PG 03 DE 08

E também, conforme determinação do Item 3 com subitem 3.1 do(anexo I) deste edital.

III-Equipe Mínima

3.1. A Contratada deverá manter disponível ao Hospital, sempre que necessário, pelo menos 01 (uma) equipe composta, no mínimo, pelos seguintes profissionais nas quantidades indicadas: 01 (um) Mecânico de Ar condicionado com conhecimento em Chiller de água gelada; 01 (um) Técnico Eletricista com conhecimentos em comandos; e 01 (um) Ajudante.

Do Princípio da Vinculação ao Edital:

O que se deseja restar claro a partir da positivação do referido princípio é que o Edital funciona como uma bússola, um guia não só para o correto e planejado processamento da licitação como um todo, mas também para a *satisfação concreta de uma vantajosa contratação pública. O ato convocatório tem que ser seguido como uma lei. Será o instrumento de regulação da atuação tanto da Administração quanto para os participantes interessados.*

A fim da melhor elucidação sobre o que de fato preconiza tal princípio, ensina Marçal Justen Filho que:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética 14 ed. p.567).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (...) Vedado à Administração e aos o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve

dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, o Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).

Ademais, em consonância com o entendimento pacífico na doutrina, assim como na jurisprudência, com esteio na Legislação aplicável, a Administração não pode sequer cogitar em frustrar a própria razão de ser da licitação e violar os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia, bem como os contidos no Art. 3º. da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Conclui-se, assim, que não há cabimento na aceitação, pela Administração, de proposta que esteja em desacordo com o que foi disposto no Edital. E nesse sentido é totalmente descabida a afirmação da Equipe de Licitação de que não seria necessário a apresentação da planilha de custo solicitada no Instrumento Convocatório.

Denota-se, nesse contexto, que o referido Edital de licitação criou exigência, a todos licitantes, no tocante ao preenchimento e apresentação da planilha de formação de preços.

E, em que pese, o Edital não trazer o modelo de planilha a ser preenchida, a Recorrida em questionamento ao Edital (e-mail anexo), recebeu a seguinte informação:

"Devem ser separados por função. Pode ser incluído na mesma planilha. Favor incluir o valor da hora técnica de cada um, conforme edital. A hora noturna seria apenas uma estimativa, de horas que podem ser pagas pela empresa, como quase tudo na planilha. Segue modelo de proposta em anexo, usada em outros processos do Hospital". (e-mail recebido de ricardohmsj@gmail.com em 04/10/17).

Sendo que o modelo enviado anexo ao e-mail foi de uma planilha com determinações estampadas na Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, a qual disciplina a contratação de serviços continuados, utilizada por diversos órgãos públicos.

PG 04 DE 08

CUSTODIO REFRIGERAÇÕES LTDA EPP CNPJ 05.842.540/0001-36 Insc. Est. 255.318.588

RUA CORONEL VIEIRA, 1135- IRIRIU - JOINVILLE -SC - CEP 89224-031 FONE:

(47) 3427-1136 - E-MAIL: JCREFRI@JCREFRIGERACOES.COM.BR

Da planilha de custos e formação de preços apresentada pela Recorrida:

A supracitada determinação editalícia, estabeleceu regra necessária a ser observada por cada licitante. Nota-se, contudo, que não se trata de mero cumprimento de obrigação formal, mas de documento que integra a proposta de preços das licitantes, para fins de averiguação da exequibilidade. Mais do que isso, a exigência de demonstração individualizada dos valores que compõem os preços ofertados pelas licitantes reveste-se na necessidade de identificação clara, tanto dos custos que a empresa irá incorrer quando da execução do contrato, quanto, por via de consequência, da demonstração cristalina que os valores apresentados contemplam as obrigações previstas na legislação ou, ainda, auxiliar na avaliação se os valores ali inseridos são condizentes com os preços praticados no mercado. Prestigia-se, portanto, a coerência nos preços ofertados, bem como impede-se a ocorrência de práticas nocivas tais quais o jogo de planilhas e a inexecuibilidade das propostas apresentadas em certames licitatórios. Nessa toada, imperioso observa-se que o Edital em apreço seguiu as determinações estampadas na Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, a qual disciplina a contratação de serviços, continuados ou não, pelos Órgãos que integram a Administração Pública Federal. Tal norma, dentre outras, impõem ao Gestor Público, a observância das seguintes regras:

Art. 21. As propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com o instrumento convocatório, devendo conter todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso: I - os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta, conforme o disposto no instrumento convocatório; II - os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços estabelecido no instrumento convocatório; (grifo nosso).

Indeclinável, portanto, a obrigatoriedade de apresentação da planilha de composição de custos, seja pelo cumprimento das regras previstas na Instrução Normativa nº 02/2008 – MPOG, seja pela própria determinação do Edital de licitação.

Pois bem, de fato a empresa recorrida não cumpriu com tal exigência, posto que apresentou a planilha de formação de preços totalmente em desacordo com o Edital 065/2017.

PG 05 DE 08

Ocorre que falhou o Pregoeiro e Equipe no que concerne à análise que deveria ter sido feita quanto à aderência dos valores apontados pela empresa.

Desse modo, passemos então a comprovação de que a empresa recorrida elaborou sua planilha de formação de preços eivada de gravíssimos vícios e impropriedades.

Destacamos os principais itens omitidos pela empresa, contudo obrigatórios quanto ao preenchimento, haja vista que decorrem de obrigações legais impostas a todas empresas quando da contratação de seus funcionários:

- **Férias:** Previsão consta no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal de 1988, de cumprimento obrigatório pelo empregador. A empresa recorrida omitiu por completo esse valor;
- **Auxílio Transporte:** Garantia estabelecida no artigo 458 § 2º e inciso III da CLT. Conforme previsão legal, a empresa está autorizada a realizar o desconto de 6% (seis por cento), calculados sobre o salário base de seu funcionário. Caso esse desconto seja menor que o valor total do custo de transporte, cumpre ao empregador o pagamento da diferença. A empresa recorrida deixou de apresentar os cálculos, em especial para os funcionários que terão remuneração mais reduzida;
- **Aviso prévio:** Previsão consta no art. 7º, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos 477, 487 - 491. A empresa recorrida omitiu por completo esse valor;
- **Multa do FGTS:** Previsão consta na Lei nº 8.036/90, com redação da Lei nº 9.491/97. A empresa recorrida omitiu por completo esse valor;
- **PIS:** Previsão constada na Lei nº 10.637/02. Essa contribuição tributária ocorre em caráter obrigatório para todas empresas prestadoras de serviços, inclusive para empresas optantes do regime tributário do simples nacional. A empresa recorrida omitiu por completo esse valor;
- **COFINS:** Previsão consta na Lei nº 10.833/03. Essa contribuição tributária ocorre em caráter obrigatório para todas empresas prestadoras de serviços, inclusive para empresas optantes do regime tributário do simples nacional. A empresa recorrida omitiu por completo esse valor;
- **ISS:** Previsão consta na Lei Complementar 116/03. Essa contribuição tributária ocorre em caráter obrigatório para todas empresas prestadoras de serviços, inclusive para empresas optantes do regime tributário do simples nacional. A empresa recorrida omitiu por completo esse valor.

Admitir propostas com valores alheios à realidade e em desacordo aos ditames legais significa dar margem à prática reprovável e implica fatalmente não só na redução de qualidade da prestação dos serviços como também num potencial

inadimplemento do pagamento de tributos. Dessa maneira, necessário expor entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Em outras palavras, dar continuidade à contratação avençada por valor insuficiente acarretará, sem sombra de dúvidas, na elevação dos custos administrativos. Caberá ao Hospital um cuidado muito maior quanto à verificação da qualidade dos serviços prestados. Logo, aquelas vantagens que, num primeiro momento eram retratadas através de um preço mais barato, são meramente aparentes. No fim das contas, ou a Administração obterá um objeto de qualidade inferior ou irá enfrentar problemas sérios quanto à execução do contrato.

Dessa maneira, esta Recorrente procurou evidenciar as graves ilegalidades cometidas pela empresa Recorrida a fim de que este Pregoeiro e Equipe, assumindo o dever de diligenciar conforme emana do ordenamento licitatório, evite os prejuízos decorrentes de tais ações aventureiras. Busca-se, a partir da fundamentação até aqui exposta, que a Administração aja de maneira imperativa a fim de se resguardar diante de uma proposta em desacordo com o Edital e assim desclassifique de forma efetiva tal proposta apresentada a partir da planilha de formação de preços preenchida em desacordo aos ditames legais.

PG 07 DE 08

DO PEDIDO

Por todo o exposto, a **Custódio Refrigeração Ltda-ME** requer o conhecimento do presente recurso, para que se reconsidere a decisão do Pregoeiro, a fim de que seja desclassificada a proposta da empresa **Engefrio Refrigeração Ltda** pelos fatos no descumprimento ao subitem 11.1.2.1 com ênfase a montagem de sua planilha de custo aberta, que Apesar do edital deste, não fornecer o modelo pressuposto, para formulação da planilha, a existência de vários requisitos mínimos para tal formulação, na qual teria que ser levada em consideração para elaboração da proposta de preços, e ser aberta através de sua

CUSTODIO REFRIGERAÇÕES LTDA EPP CNPJ 05.842.540/0001-36 INSC. Est. 255.318.588

RUA CORONEL VIEIRA, 1135- IRIRIU - JOINVILLE -SC - CEP 89224-031 FONE:

(47) 3427-1136 - E-MAIL: JCREFRIG@JCREFRIGERACOES.COM.BR

planilha de custo, um dos requisitos dos quais seriam os profissionais que fazem parte de uma equipe mínima.

E que seja declarada vencedora a **Custódio Refrigeração Ltda-ME** sua proposta para prestação do serviço objeto do Pregão Presencial nº 065/2017.

Em assim não procedendo o d. Pregoeiro, seja o presente encaminhado para apreciação da autoridade hierarquicamente superior, a fim de que esta conheça-o e dê-lhe provimento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Joinville, 09 de outubro de 2017.

Anderson Custodio
Sócio Representante Legal

Maria do Carmo Luciano Custodio
Sócia administradora.

05.842.540/0001-36

CUSTÓDIO REFRIGERAÇÕES
LTDA. - EPP

PG 08 DE 08

RUA CORONEL VIEIRA, 1136
IRIRIÚ - CEP 89224-031
JOINVILLE - SANTA CATARINA